



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192166 - BA(2025/0009559-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **TARCÍSIO REBOUÇAS PORTO JÚNIOR - CE007216**
 WALMAR CARVALHO COSTA - CE006210
 DANIEL DE PONTES ALVES - CE027871
RECORRIDO : **PATRICK GILBERTO RODRIGUES LOPES**
ADVOGADO : **THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA - BA038806**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em apelação, que manteve a extinção da execução pelo pagamento, reconhecendo a preclusão da insurgência do exequente quanto ao montante e encargos, por inércia após intimação.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial fundada em contrato de empréstimo, com pedido de pagamento atualizado.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com base no art. 924, II, do CPC, sem condenação em custas e honorários, e determinou a expedição de alvará para levantamento do depósito.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e reconhecendo a preclusão por inércia do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o pagamento fora do prazo do art. 829 do CPC impõe atualização integral do débito e honorários de 10%; (ii) saber se a extinção sem resolução de mérito por abandono exige intimação pessoal do autor, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC; (iii) saber se houve ato ilícito pelo pagamento fora do prazo legal, com prejuízo ao credor, à luz do art. 186 do CC; (iv) saber se há dever de reparar o dano com encargos, conforme art. 927 do CC; (v) saber se o juízo deveria adotar medidas de saneamento, nos termos do art. 139, IX, do CPC; (vi) saber se houve afronta à primazia do mérito e à efetividade, conforme art. 4º do CPC; e (vii) saber se houve violação ao dever de cooperação processual, segundo art. 6 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento das matérias relativas aos arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC, e 186 e 927 do CC, que não foram objeto de análise específica no acórdão recorrido.

7. Quanto ao art. 829 do CPC, os juros de mora e a correção monetária possuem natureza processual e devem ser incluídos na conta de liquidação, sem preclusão; depósito apenas do principal caracteriza erro material e não autoriza extinção pelo pagamento, impondo o afastamento da preclusão e a reforma do acórdão para retorno à origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido, em parte, e, nesta extensão, provido.

Tese de julgamento:

“1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento das matérias suscitadas no recurso especial. 2. Juros de mora e correção monetária, como consectários de natureza processual, devem ser incluídos na liquidação sem preclusão; depósito exclusivo do principal constitui erro material e não justifica a extinção da execução pelo pagamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6, 139, IX, 223, 485, III e § 1º, 824, 827, 829 e 924, II; CC, arts. 186 e 927; CF, art. 105, III e *a*; Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 211; STF/Súmula n. 282; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 13/12/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2127021/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2073159/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192166 - BA(2025/0009559-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **TARCÍSIO REBOUÇAS PORTO JÚNIOR - CE007216**
: **WALMAR CARVALHO COSTA - CE006210**
: **DANIEL DE PONTES ALVES - CE027871**
RECORRIDO : **PATRICK GILBERTO RODRIGUES LOPES**
ADVOGADO : **THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA - BA038806**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em apelação, que manteve a extinção da execução pelo pagamento, reconhecendo a preclusão da insurgência do exequente quanto ao montante e encargos, por inércia após intimação.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial fundada em contrato de empréstimo, com pedido de pagamento atualizado.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com base no art. 924, II, do CPC, sem condenação em custas e honorários, e determinou a expedição de alvará para levantamento do depósito.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e reconhecendo a preclusão por inércia do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o pagamento fora do prazo do art. 829 do CPC impõe atualização integral do débito e honorários de 10%; (ii) saber se a extinção sem resolução de mérito por abandono exige intimação pessoal do autor, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC; (iii) saber se houve ato ilícito pelo pagamento fora do prazo legal, com prejuízo ao credor, à luz do art. 186 do CC; (iv) saber se há dever de reparar o dano com encargos, conforme art. 927 do CC; (v) saber se o juízo deveria adotar medidas de saneamento, nos termos do art. 139, IX, do CPC; (vi) saber se houve afronta à primazia do mérito e à efetividade, conforme art. 4º do CPC; e (vii) saber se houve violação ao dever de cooperação processual, segundo art. 6 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento das matérias relativas aos arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC, e 186 e 927 do CC, que não foram objeto de análise específica no acórdão recorrido.

7. Quanto ao art. 829 do CPC, os juros de mora e a correção monetária possuem natureza processual e devem ser incluídos na conta de liquidação, sem preclusão; depósito apenas do principal caracteriza erro material e não autoriza extinção pelo pagamento, impondo o afastamento da preclusão e a reforma do acórdão para retorno à origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido, em parte, e, nesta extensão, provido.

Tese de julgamento:

“1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento das matérias suscitadas no recurso especial. 2. Juros de mora e correção monetária, como consectários de natureza processual, devem ser incluídos na liquidação sem preclusão; depósito exclusivo do principal constitui erro material e não justifica a extinção da execução pelo pagamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6, 139, IX, 223, 485, III e § 1º, 824, 827, 829 e 924, II; CC, arts. 186 e 927; CF, art. 105, III e *a*; Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 211; STF/Súmula n. 282; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 13/12/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2127021/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2073159/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação nos autos de ação de execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 323-324):

APELAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR PELO EXECUTADO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR. INÉRCIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO MONTANTE EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. De acordo com o exequente, a ação não poderia ser extinta, uma vez que o executado, ao depositar a quantia, além de não restituir o valor correspondente às

custas e não pagar os honorários advocatícios, não realizara as devidas atualizações, cabíveis quando o depósito é feito posteriormente ao prazo disposto no art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Analisando os autos, observa-se que o exequente, após o depósito realizado pelo executado, fora intimado pelo Juízo Primevo para se manifestar, tendo, porém, deixado o prazo transcorrer in albis.

3. Neste ensejo, o Código de Processo Civil de 1973, bem como o de 2015, previram o instituto da preclusão, segundo o qual há a perda do direito de se manifestar no processo se o ato processual não for apresentado no momento oportuno. Veja-se o que dispõe o art. 223 do atual Código de Processo Civil: “Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”. 4. Diante deste contexto, levando em consideração que o exequente ficou inerte ao ser provocado para se manifestar sobre o valor devido, entendo que está preclusa a matéria, não havendo possibilidade, neste momento processual, de qualquer irresignação, uma vez que o valor discutido fora albergado pela esfera de disponibilidade das partes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 429):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL. ART. 85, § 11 DO CPC. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os honorários recursais não têm autonomia, nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais, conforme entendimento do STJ, Edição n.º 129 da Jurisprudência em Teses 2. Assim, se não houve fixação da verba na origem, inviabiliza a sua fixação e/ou majoração em fase recursal. 3. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 829, Código de Processo Civil, pois sustenta que o pagamento realizado fora do prazo de 3 dias deve observar atualização integral do débito e fixação de honorários de plano;
- b) 485, III, § 1º, Código de Processo Civil, visto que a extinção sem resolução de mérito por abandono exige intimação pessoal do autor e não se configurou desídia;
- c) 186, Código Civil, porque o acórdão teria desconsiderado o ato ilícito

- decorrente do pagamento fora do prazo legal, com prejuízo ao credor;
- d) 927, Código Civil, porquanto haveria obrigação de reparar o dano decorrente do ato ilícito, inclusive com encargos;
- e) 139, IX, Código de Processo Civil, visto que o juízo deveria determinar medidas para saneamento e evitar decisão terminativa;
- f) 4º, Código de Processo Civil, porque a decisão afronta a primazia do julgamento de mérito e a efetividade; e
- g) 6, Código de Processo Civil, porquanto viola o dever de cooperação processual.

Requer o provimento do recurso para que se anule a sentença e se determine que a execução prossiga, com nova intimação do exequente e inclusão de atualização, custas e honorários; requer ainda o provimento do recurso para que se remetam os autos ao juízo de origem e se processe o feito executivo até solução integral do mérito.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a inadmissão do recurso e, no mérito, o desprovimento, afirma que o exequente ficou-se inerte após intimação, que o depósito incluiu juros de R\$ 52.147,20 (fls. 452-459).

O recurso especial foi admitido, ao fundamento de desconformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre a natureza processual dos juros e correção monetária e sua inclusão na liquidação, sem preclusão, com aplicação do art. 1.034, parágrafo único, da Lei n. 13.105/2015 e da Súmula 292 do STF por analogia (fls. 460-463).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução em que a parte autora pleiteou o recebimento do valor decorrente de contrato de empréstimo, corrigido e atualizado, cujo valor da causa é de R\$ 161.382,37 (fls. 452-453).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com base no art. 924, II, Lei n. 13.105/2015, deixou de condenar em custas e honorários e determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 454-456).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e reconhecendo a preclusão em razão da inércia do exequente (fls. 323-324).

I - Arts. 4º, 6º, 139, IX, e 485, do Código de Processo Civil; e 186 e 927, da Lei n. 10.406/2002

No recurso especial, a recorrente alega que a extinção do processo, sem resolução do mérito, contrariou o art. 485, III e § 1º, por ausência de intimação pessoal do autor e por inexistência de abandono. Argumenta que houve ato ilícito e dever de reparar, por ter sido considerada quitação sem atualização, custas e honorários. Aduz que deveriam ser aplicados os princípios da primazia do mérito, cooperação e economia, com saneamento de vícios e prosseguimento da execução.

O acórdão recorrido concluiu que não houve extinção por abandono, mas extinção da execução por quitação, com preclusão da insurgência do exequente em razão de sua inércia após intimação para se manifestar sobre o depósito (fls. 329-332). Também, não examinou a controvérsia sob a ótica dos arts. 186 e 927 da Lei n. 10.406/2002, limitando-se a reconhecer a preclusão diante da inércia do exequente.

A questão relativa à alegada violação dos citados dispositivos do Código de Processo Civil e Código Civil não foi objeto de análise específica pelo Tribunal de origem.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF e 211 do STJ.

II - Art. 829, do Código de Processo Civil

A parte alega que o pagamento ocorreu fora do prazo legal de 3 dias, impondo a atualização integral do débito e a incidência de honorários de 10%.

Com razão o recorrente.

Dos autos, extrai-se que fora proposta execução de título extrajudicial (cédula rural hipotecária), com pedido de citação para pagar a quantia de "R\$ 161.382,37 (cento e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) acrescida dos acessórios vencidos e vincendos, multa legal, encargos contratuais devidos até o efetivo pagamento, custas processuais, honorários advocatícios (fixados nos termos do art. 827 do CPC) e demais cominações de direito" (fl. 6).

Foi apresentado embargos à execução pelo recorrido, juntamente com depósito de valor de R\$ 161.382,37 (cento e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). O juízo de primeiro grau intimou o exequente para de manifestar (fl. 273), tendo havido manifestação por parte do recorrente, afirmando que "não se opõe ao valor depositado pelo executado, ENTRETANTO, o valor está incompleto, pois a dívida precisa ser atualizada até a presente data, bem como deve haver a inclusão do valor referente à custas e honorários advocatícios, uma vez que o promovido realizou o depósito do valor inicial da dívida, sem os devidos acréscimos" (fls. 279/280).

O juízo de primeiro grau, então, proferiu sentença de extinção pelo pagamento (fls. 283/285).

O tribunal *a quo*, ao examinar o apelo, entendeu que intimado a se manifestar sobre o depósito, o exequente quedou-se inerte e apresentar os cálculos, operando-se a preclusão quanto à discussão do montante e dos encargos, motivo pelo qual manteve a extinção (fls. 329-332).

Observa-se que houve equívoco nas instâncias de origem, pois não haveria de se falar em extinção pelo pagamento. Importante ressaltar que, nos

termos da jurisprudência desta Corte Superior, os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual e devendo ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada em consequência dessa inclusão. Ainda, entende-se que o erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO . HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO DE ENCARGOS PELA TAXA SELIC. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA . AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. PRECLUSÃO. HASTA PÚBLICA. MULTIPLICIDADE DE CREDORES . LEGITIMIDADE PARA REVINDICAR DIREITO DE PREFERÊNCIA. **1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual e devendo ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada em consequência dessa inclusão.** Todavia, existindo decisão anterior que determina quais índices devem ser aplicados, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. **2. O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo"**(EDcl no AgInt no REsp n. 1.600 .622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).3. A decisão judicial que homologa os cálculos, com a concordância do devedor, está sujeita à preclusão, caso não impugnada oportunamente pela via apropriada.4 . Tendo a avaliação do imóvel penhorado sido realizada por perícia regular, com oportunidade para as partes se manifestarem quanto ao laudo apresentado e proferida decisão de homologação sem impugnação no tempo e modo devidos, inafastável a ocorrência da preclusão.5. Nos termos do art. 909 do CPC, somente os exequentes têm legitimidade para vindicar direito de preferência sobre os valores a serem obtidos com a alienação do bem penhorado . Logo, não cabe a ora agravante alegar direito alheio que, na espécie, caberia apenas à União.Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 2127021 DF 2023/0057773-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA . MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. COISA JULGADA . NÃO VIOLAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 . AUSÊNCIA. 1. Constatou-se que não se configurou ofensa ao art. e 1 .022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não há vícios de omissão ou contradição, pois a Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada em consequência dessa inclusão .** Assim, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11 .960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. Precedentes. **2. É firme o entendimento nesta Corte de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício . A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação"**(AgInt no REsp 1.353.317/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9 .8.2017). 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1 . 495.146/MG, reexaminou a questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11 .960/2009, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, submetido ao regime de Repercussão Geral, publicada em 20.11.2017 . A Corte Maior estabeleceu que o mencionado dispositivo legal, com o propósito de correção monetária, não é aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza; a respeito dos juros de mora, definiu a possibilidade de incidência na mesma hipótese, excepcionadas apenas as condenações oriundas de natureza jurídico-tributária. Em vista disso, no Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento de que as condenações judiciais referentes a servidores e a empregados públicos se sujeitam aos seguintes encargos: (a) até julho/2001 - juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009 - juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e (c) a partir de julho/2009 - juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Registre-se que o STF, no julgamento de Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 870.947/SE, rejeitou a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado . 4. Agravo Interno não provido.

No presente caso, como se percebe, houve erro material, pois o depósito foi apenas do principal, sem os encargos acessórios, custas e honorários, tendo o recorrente manifestado, inclusive, discordância quanto ao valor. Portanto, o aresto *a quo*, que confirmou a sentença de extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC), deve ser reformado.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou provimento para afastar a preclusão quanto à discussão do montante e dos encargos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise as demais questões trazidas no recurso interposto.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.192.166 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0009559-3

Número de Origem:
80001354520228050144

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : WALMAR CARVALHO COSTA - CE006210

TARCÍSIO REBOUÇAS PORTO JÚNIOR - CE007216

DANIEL DE PONTES ALVES - CE027871

RECORRIDO : PATRICK GILBERTO RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA - BA038806

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026